



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.122

Recurso n.º 90.948 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente COMERCIAL MOREIRA PINHEIRO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

OMISSÃO DE RECEITA - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas, constitui indício veemente de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MOREIRA PINHEIRO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 28 de janeiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DENISAR SILVA DE MEDEIROS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

29 JAN 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/002.710/85-84

RECURSO Nº: 90.948

ACÓRDÃO Nº: 105-2.122

RECORRENTE COMERCIAL MOREIRA PINHEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MOREIRA PINHEIRO LTDA., com sede na cidade de João Câmara (RN), recorre a este Conselho da decisão do delegado da DRF em Natal no mesmo Estado, que julgou procedente a ação fiscal.

Às fls. 53 há contestação fiscal à impugnação na qual a AFTN autuante afirma que:

"Na impugnação de fls. 37 e 38, o contribuinte acima identificado apresenta suas razões de defesa contra o Auto de Infração referente à Omissão de Receita decorrente da falta de comprovação do Passivo Circulante constante no balanço levantado em 31-12-83, no valor de Cr\$ 49.014.244.

Examinando a defesa apresentada e demais peças do processo, consideramos o que expomos a seguir:

Com relação às duplicatas contantes de fls. 15 e 20 (parte inferior), os fornecedores confirmaram através de telex que as mesmas foram quitadas em datas anteriores ao balanço.

Apesar das declarações de fls. 24 a 27 obtidas por ocasião da lavratura do Auto, realizamos novas diligências junto aos demais fornecedores, visando esclarecer divergências existentes entre as informações prestadas, onde constatamos que no livro Diário os lançamentos de recebimentos desses valores

Acórdão nº 105-2.122

são sempre efetuados pelo total do mês, não havendo condições de se precisar a data da quitação, uma vez que as empresas diligenciadas também não comprovaram se os pagamentos em questão foram feitos em espécie ou em cheques.

Na Distribuidora de Caramelos Natal Ltda. verificamos no livro Registro de Duplicatas a Receber nº 2, reg. na JUCERN sob nº 25.253, de 12-03-81, às fls. 114, o registro da duplicata 4504, com emissão em 16-09-83, vencimento em 31-10-83 e pagamento em 07-11-83, em carteira.

Na empresa Medeiros & Paiva Ltda. apesar da existência do livro Registro de Duplicatas a Receber, não consta o registro das duplicatas dessas vendas, uma vez que segundo o contador foram efetuadas à vista.

Nas empresas Magnus Comércio e Representações Ltda. e Medeiros & Paiva Ltda. onde os lançamentos dos recebimentos das vendas a prazo são efetuados separadamente por clientes, não havia nenhum lançamento no livro Diário da baixa desses débitos nas datas constantes nos recibos apresentados pelo contribuinte, o que se supõe que essas operações tenham sido de vendas à vista.

Examinando os documentos de fls. 13 a 23 notamos grande semelhança na grafia das datas, havendo indícios de que a mesma pessoa tenha datado todos os documentos.

A prescrição quinquenal aludida no item 3, fls. 38, embora pouco compreensível, nada tem a ver com a prescrição e a decadência dispostas nos artigos 711 e 712 do RIR/80, mesmo porque o contribuinte não possui nenhuma outra comprovação além do livro Diário onde estão escrituradas as obrigações.

Diante das considerações acima, opinamos pela manutenção do crédito tributário, deixando a critério da autoridade competente decidir-se pela realização ou não do exame grafológico solicitado pelo contribuinte."

Sobre a solicitação de diligência a D.T/DRF/NATAL pronunciou-se da forma seguinte:

"Intimada a empresa a fazer comprovação

das



Acórdão nº 105-2.122

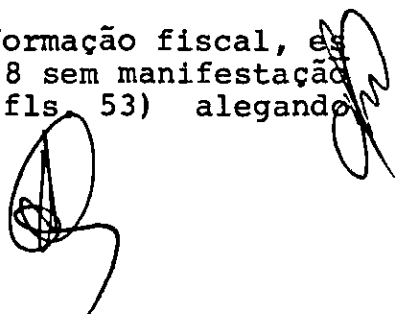
contas Fornecedores e Financiamentos a Curto Prazo, em 31.12.83, por A.R., preencheu e apresentou os demonstrativos de fls. 07/10.

Pelos Termos de Verificação e Apreensão de fls. 11/12, foram apreendidos os documentos anexos como fls. 13/23, cujas quitações foram consideradas irregulares, com base nas informações prestadas pelos fornecedores das fls. 24/27. Lavrou-se o Auto de Infração de fls. 32, por omissão de receita proveniente de falta de comprovação de contas do passivo no valor de Cr\$ 49.014.244, do que resultou um crédito tributário de 3.819,32 ORTN's.

Tendo-se recusado a assinar o Auto de Infração e anexos, foi dele cientificado através do A.R. (fls. 34/35), oferecendo a impugnação tempestiva de fls. 36/39, alegando, em síntese:

- 1) que improcede o passivo fictício de Cr\$ 49.014.244, por comprovar as formações de créditos e respectivos pagamentos no período de julho a dezembro/83, originando saldo na conta Fornecedores de Cr\$ 29.305.025, liquidado de janeiro a abril/84;
- 2) que comprovou a liquidação de Cr\$ 29.305.025 através de documentos autênticos e que os fornecedores apresentaram informações de pagamentos simplesmente com base no que fizeram em seus registros contábeis, omitindo a realidade dos fatos, que é o apresentado pela autuada. Requer exame grafológico das assinaturas apostas nos recibos e duplicatas de sua documentação, caso parem dúvidas;
- 3) que reconhece o passivo fictício de apenas Cr\$ 19.256.972 (Cr\$ 10.001.364 + Cr\$ 9.707.247) menos Cr\$ 452.247 atingidos pela prescrição quinquenal (ano-base 1979) conforme transcrição do Diário nº 1, da firma antecessora Cia. Borborema de Estivas e Cereais Ltda.;
- 4) que nunca distribuiu lucros aos seus sócios, que ficaram sempre suspensos, e, logo se confirme o lucro omitido de Cr\$ 19.256.972, será utilizado para aumento de capital social, portanto, improcede a incidência de 25% como imposto de renda na fonte;
- 5) que espera seja julgado improcedente a parte não reconhecida pela impugnante.

Seguindo o processo para informação fiscal, esta fez as intimações de fls. 46/48 sem manifestação concreta, na base de suposições (fls. 53) alegando



Acórdão nº 105-2.122

que nos fornecedores os lançamentos dos recebimentos no Livro Diário são efetuados pelo total do mês, não havendo condições de precisar a data de quitação, não se comprovando também se foram feitos em espécie ou em cheques. E que, há grande semelhança na grafia das datas dos documentos de fls. 13 a 23, esclarecendo que a prescrição quinquenal aludida na da tem a ver com os artigos 711 e 712 do RIR/80, mesmo porque o contribuinte não possui nenhuma outra comprovação, além do Livro Diário. Opina pela manutenção total do crédito tributário e deixa a critério da autoridade competente decidir-se pela realização ou não do exame grafológico.

Da análise do processo observa-se que:

1) em diligência fiscal, é importante que se proceda à verificação e juntada de documentos que comprovam que o passivo de Cr\$ 452.247 descrito às fls. 38, pertenciam efetivamente à firma antecessora "Cia. Borborema de Estivas e Cereais Ltda." e se houve e quando a transferência para a atual. Constava do Balanço de Abertura e ainda consta do Razão da conta Fornecedores (ou outra prova qualquer) de que subsiste ainda estes compromissos?

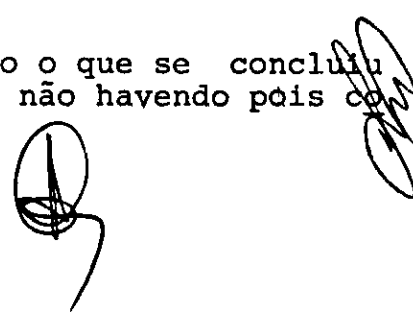
2) quanto ao exame grafológico, somos pela não realização, eis que quase impraticável. Far-se-ia para identificar a quem? a um antigo cobrador da fornecedora ou algum ex-funcionário ou contador da contribuinte, que pode nem trabalhar mais para as partes? O universo a se pesquisar seria grande demais...

Pelo que, s.m.j., propomos a realização de diligência para complementar o processo."

E às fls. 61 assim está redigida a informação fiscal da AFTN autuante:

"Já foram efetuadas diligências por ocasião da lavratura do Auto de Infração através de informações solicitadas pela fiscalização e prestadas pelos fornecedores às fls. 24/27, sendo as mesmas renovadas na fase de contestação, conforme Intimações de fls. 46/48, em que foi solicitada a apresentação ao fiscal de documentação de comprovasse as informações anteriormente prestadas.

Do exame dessa documentação o que se concluiu já foi descrito na contestação, não havendo pois co



Acórdão nº 105-2.122

mo manifestar-se concretamente se não há elementos para isso. Nesse caso há que se considerar o parecer do fiscal sobre o que foi examinado.

Quanto à diligência solicitada houve engano na interpretação da defesa de fls. 38, pois o contribuinte refere-se a firma individual Luiza Pinheiro de Assis, sua antecessora e não à Cia. Borborema de Es-
tivas e Cereais Ltda, uma das firma enumeradas como fornecedores na impugnação.

No livro Diário nº 1, autenticado na JUCERN sob nº 20093, de 24-07-78, às fls. 80, 85, 89, 98, 99 e 103 da firma antecessora, encontram-se escrituradas as obrigações no valor de Cr\$ 452.247 e nas fls. 157/160, o balanço de abertura da sucessora, assumindo o ativo e o passivo da empresa extinta. Vale re-
petir aqui o que já foi dito na contestação, o contribuinte não possui qualquer outra comprovação além dos documentos acima mencionados, nem há condições de se verificar se os valores em questão foram baixados ou não.

Juntamos ainda às fls. 58/60 cópia do contrato social da nova empresa.

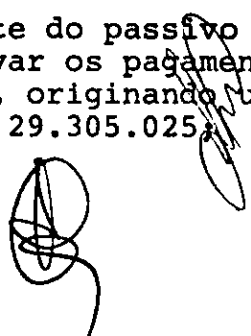
Houve um engano de nossa parte nos cálculos do demonstrativo de fls. 28, que agora corrigimos: Na coluna 4, no valor de Cr\$ 39.012.880 foi incluído Cr\$ 9.707.855 que o contribuinte deixou de comprovar. O valor constante da chamada no rodapé do demonstrativo encontra-se incluído no valor de 49.014.244, coluna 7."

O decisório de primeira instância está redigido nos seguintes termos:

"Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o auto de infração de IRPJ/84 (doc. fls. 32), exigindo o pagamento crédito tributário de 3.819,32 ORTN, sendo 2.273,40 ORTN de imposto e o restante de acréscimos legais, baseada em omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

Impugnação às fls. 36/39, na qual a interessada alega:

1) que improcede parte do passivo fictício de Cr\$ 49.014.244 por comprovar os pagamentos conforme diário nº 1, fls. 44 a 55, originando um saldo na conta fornecedores de Cr\$ 29.305.025.



Acórdão nº 105-2.122

2) que comprovou através de documentos autenticados, a liquidação do crédito de Cr\$ 29.305.025 e que as empresas fornecedoras apresentaram informações sobre os pagamentos, simplesmente com base no que fizeram em seus registros contábeis, omitindo a realidade dos fatos. Houve inveracidade por parte das mesmas, haja visto as divergências apresentadas com relação às datas de pagamento e que caso parem dúvidas, seja determinada a realização de exame grafológico;

3) que reconhece como passivo fictício apenas a importância de Cr\$ 19.256.972, menos Cr\$ 452.247 atingidas pela prescrição quinquenal (ano-base 1979);

4) que nunca distribuiu lucros aos seus sócios, portanto improcedente a incidência de 25% como imposto de renda retido na fonte;

5) que espera seja julgado improcedente a parte não reconhecida pela empresa.

Contestação fiscal às fls. 53, na qual a autoridade autuante afirma que realizou diligências complementares, juntando os documentos de fls. 43 a 52, considerando:

a) que ficou confirmado o pagamento das Duplicatas nºs 14.600 e 14.614 de Ceará Industrial S/A (fls. 15) e Duple. 648 da Fosfonor (fls. 20) em datas anteriores ao balanço;

b) que nos fornecedores diligenciados os lançamentos de recolhimentos são efetuados pelo total do mês, não havendo condições de se precisar a data da quitação, não se comprovando também se foram feitos em cheques ou em espécie;

c) que na Distrib. de Caramelos Natal Ltda ficou confirmada a quitação da Dupl. 4504 em 07.11.83;

d) que na Medeiros & Paiva Ltda não consta o lançamento destes recolhimentos, embora feitos por clientes, e nem no Registro de Duplicatas a Receber o registro dessas vendas, que segundo o contador, foram efetuadas a vista;

e) que na Magnus Comº e Rep. Ltda não consta baixa destes débitos nas datas constantes dos recibos o que se supõe terem sido pagas a vista;

f) que há grande semelhança na grafia das datas



Acórdão nº 105-2.122

g) que a prescrição quinquenal nada tem a ver com o disposto nos arts. 711 e 712 do RIR/80, mesmo porque o contribuinte não possui nenhuma outra comprovação além do Livro Diário onde estão escrituradas as obrigações.

h) opina pela manutenção do crédito tributário e deixa à autoridade competente decidir-se ou não pela realização do exame grafológico.

As fls. 55/56 a DIVITRI desta DRF propõe que se diligencie e junte os documentos que comprovem o passivo de Cr\$ 452.247 que a empresa alega prescrição e que pertenciam à antecessora. Se houve e quando a transferência para a atual empresa, se constava do Balanço de Abertura e se há provas de que subistem ainda estes compromissos. Quanto ao exame grafológico opina pela não realização, eis que impraticável.

As fls. 61, a informação fiscal da diligência supra em que a autoridade diz "Não haver como manifestar-se concretamente se não há elementos para isso". Esclarece que a antecessora era a firma individual Luiza Pinheiro de Assis e não Cia Borborema de Estivas e Cereais Ltda e ratifica a escrituração das obrigações no valor de Cr\$ 452,247 naquela empresa. Nas fls. 157/160 estão escriturados o balanço de abertura da sucessora assumindo ativo e passivo da firma extinta, não havendo qualquer comprovação a acrescentar e nem há condições de se verificar se os valores em questão foram ou não baixados e junta contrato social da nova empresa.

É o relatório.

Analisando-se o processo, constata-se que está baseada em omissão de receita, caracterizada por passivo fictício na conta Fornecedores, no balanço de 31.12.83. Pelos demonstrativos de fls. 09 e 28 verifica-se que Cr\$ 19.709.219 referem-se a passivo não comprovado (Cr\$ 10.001.364 = diferença entre Saldo de Balanço e Demonstração do Passivo + Cr\$ 9.707.855) e Cr\$ 29.305.025 com comprovação irregular (fls. 12), num total de Cr\$ 49.014.244.

I - Da Falta de comprovação

Desse total, o contribuinte reconheceu o passivo não comprovado de Cr\$ 19.256.972, correspondente a Cr\$ 10.001.364 e Cr\$ 9.707.855 (fls. 38, item 3) menos Cr\$ 452.247 que alega estar prescrito. Tal valor é composto pelas aquisições de mercadorias feitas pela firma antecessora LUIZA PINHEIRO DE ASSIS



no período de julho a dezembro/79, conforme discriminação de fls. 38, retificado pela informação fiscal de fls. 61.

Quanto à alegada prescrição, há vários aspectos a serem delineados:

a) se efetivamente esta cifra estiver contida no saldo da conta fornecedores, fato que em nenhum momento logrou comprovar, teria ocorrido a prescrição do direito da União. Porém, não é menos verdade que se houve a prescrição da ação esta importou na extinção do próprio direito, a que corresponde. Contrário "sensu"; ocorreu a extinção da obrigação, logo não deveria constar no seu passivo;

b) ocorre que, a empresa na contestação e pelas diligências feitas "in loco" conseguiu só caracterizar a existência da compra, ou seja, da obrigação, sem contudo conseguir provar que a obrigação subsiste, ou pior, nem mesmo demonstrar que ela foi assumida pela atual sucessora. Observa-se que as compras foram feitas de julho a dezembro/79, de pequeno valor, e só houve a incorporação do patrimônio em dezembro/80 (contrato social fls. 58/60), período no qual pode perfeitamente ter ocorrido a quitação;

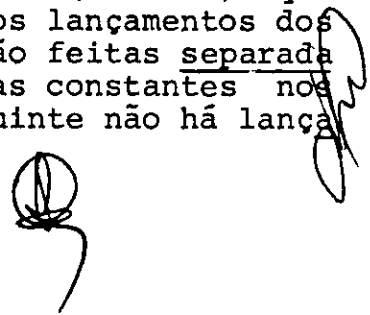
c) todos os lançamentos contábeis da empresa sucedida e sucessora são feitos de modo sintético, por totais mensais, sem escriturar ou possuir livros de "razão" auxiliares que possibilitem identificar as operações. Nas várias diligências a fiscalização não obteve elementos para concluir desfavoravelmente à empresa, que por sua vez; nada ofereceu de concreto quanto à assunção ou subsistência deste débito.

Nestas condições, não há como considerar liberado o valor do passivo fictício de Cr\$ 452.247, que deve ser mantido.

II - Da comprovação irregular

Dos 27 títulos relacionados às fls. 12, no total de Cr\$ 29.305.025, considerados com quitação irregular, nota-se:

1) que a fiscalização constatou (fls. 53) que na empresa Medeiros & Paiva Ltda os lançamentos dos recebimentos das vendas a prazo são feitas separadamente por clientes, e que nas datas constantes nos recibos apresentados pelo contribuinte não há lança



Acórdão nº 105-2.122

mentos de baixas desses créditos no livro Diário. Além do que, consta a declaração expressa de fls. 24, ratificando o verificado pela autoridade fiscal, de que se tratam de Vendas a Vista, pagas todas antes de 31.12.83. Não há pois, como refutar estas 17 provas ref. aos nºs de ordem 01, 02, 04, 05, 06, 07, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 39 e 40 do Termo de apreensão de fls. 12;

2) que a situação é idêntica à acima (fls. 53) na empresa Magnus com e Representações Ltda, conforme declaração de fls. 25, referente a 5 títulos cujos nºs de ordem são 03, 25, 36, 37 e 38 no termo de fls. 12;

3) que na empresa Simas Industrial Ltda, os documentos de fls. 26, 43/45 fazem prova inequívoca da quitação do título cujo nº de ordem é 14 no Termo de fls. 12, em 30.11.83;

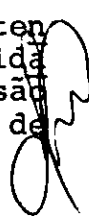
4) que na Distribuidora de Caramelos Natal Ltda, os documentos de fls. 27 e a contestação fiscal de fls. 53, confirmam a liquidação dos títulos em 07.11.83, correspondente ao nº de ordem 10 do citado Termo;

5) que na Fosfonor - Fósforos do Norte S/A., o telex de fls. 50/51, confirma liquidação em 30.11.83, sendo o nº 31, o nº de ordem correspondente;

6) que na Ceará Industrial S/A, o telex de fls. 51/52 confirma liquidação em 14.9.83 e 21.09.83 dos títulos cujos nºs de ordem são 8 e 9 do Termo de Apreensão.

O entendimento firmado no AC.CSRF/01-0.220/82 é que "O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova; isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil". Destarte, como ficou cabalmente demonstrado acima, os lançamentos feitos em 1984 para baixa de obrigações pagas em 1983, no valor de Cr\$ 29.305.025 estão amparadas em documentos inidôneos/irregulares, e como tal, não fazem prova a favor do contribuinte. É essencial observar-se que a documentação contábil só é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, e no caso aquelas inexistem.

Como preceitua o art. 180 do RIR/80, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não devidamente comprovadas, autoriza a presunção de omissão de receitas. Consequentemente procede a omissão de



Acórdão nº 105-2.122

receita operacional no valor de Cr\$ 19.256.972 (parcela não comprovada) e Cr\$ 29.305.025 (parcela com comprovação inábil), no total de Cr\$ 49.014.244 detectada na conta "fornecedores" em 31.12.83.

Isto posto, e

Considerando que só alegações do interessado, sem lograr comprovar de forma eficaz, a manutenção no passivo do valor lançado não anula o auto de infração;

Considerando que o crédito da distribuição dos lucros aos sócios será apreciado em processo específico;

Considerando que o contribuinte infringiu os arts. 180; 157 § 1); 158 e 387, II do Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº 85.450/80;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Julgo procedente a ação fiscal, para:

I - Considerar devido o IRPJ/84, no valor de 2.273,40 ORTN de imposto, vencido em maio/84 e equivalente a 2.273,40 OTN;

II - Impor, com base no art. 728, II do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80, a multa de 50% sobre a parcela de imposto, de 1.136,70 ORTN (1.136,70 OTN), vencida em 03.03.86;

III - Cobrar os juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o imposto e a multa, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dos vencimentos respectivos."

Havendo sido intimada da decisão em 01.10.86 a contribuinte apresentou seu recurso em 28.10.86 onde arrazoa e requer o seguinte:

1) Preliminarmente, ratifica todas as razões da impugnação inicial, tendo em vista se fundamentarem em dados concretos e reais, como a própria fiscalização comprovou através do livro "diário" e recibos e duplicatas emitidos pelos fornecedores, que por sinal, foram postos à disposição da Receita Federal pa

Acórdão nº 105-2.122

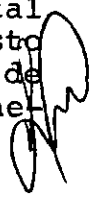
ra comprovar sua autenticidade por meio de exames grafológicos;

2) A recorrente concorda plenamente com a constatação feita pela fiscalização e confirmado pelo Sr. Delegado da Receita Federal, de que houve omissão de receita, caracterizada por passivo fictício na conta fornecedores, no balanço de 31.12.83, no valor de CR\$ 19.256.972, já deduzida a importância de CR\$ 452.247 atingida pela prescrição quinquenal, conforme demonstrado às fls. 38, em obediência ao art. 711 do RIR/80;

3) Ainda, com relação à prescrição quinquenal no valor de CR\$ 452.247, a própria fiscalização em diligência constatou que a antecessora da recorrente era a firma individual LUIZA PINHEIRO DE ASSIS e ratificou a escrituração das obrigações em igual valor no diário da sucedida e que às fls. 157/160 estão escriturados os valores ativos e passivos da firma sucedida, assumidos pela recorrente na qualidade de sucessora. Porém, apesar de ficar bem claro a continuidade da obrigação como passivo fictício prescrito, quando do levantamento fiscal em 11/85, a fiscalização enrolou-se ou tentou enrolar, quando alegou "Não ter como manifestar-se concretamente, por não haver elementos para isso" e por cima de tudo, ainda procurou confundir, ao esclarecer que "a antecessora era a firma individual Luiza Pinheiro de Assis e não CIA BORBOREMA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. Ora, convenhamos, em momento algum a recorrente citou a CIA. BORBOREMA DE ESTIVAS E CEREAIS como sua antecessora, pois trata-se de uma das empresas fornecedoras, conforme consta da relação às fls. 38;

4) Os lançamentos de pagamentos feitos a fornecedores em 1984 para baixa de obrigações contraídas em 1983 no valor total de CR\$ 29.305.025 correspondente a 27 títulos relacionados às fls. 12, foram considerados injustamente pela fiscalização e ratificados pelo Sr. Delegado da Receita Federal como inválidos, fundamentado no AC-CSRF/01-0.220/82 e art. 180 do RIR/80, ambos transcritos e analisados abaixo, a fim de provar aos Srs. membros desse Conselho o descabível enquadramento procedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal:

a) AC-CSRF/01-0.220/82 - "O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não é meio de prova". Como se verifica, tal dispositivo não aplica-se ao caso enfocado. Visto que, os lançamentos contábeis foram originados de documentos hábeis emitidos pelos respectivos fornecedores.

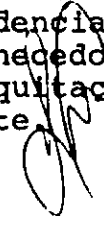


Acórdão nº 105-2.122

cedores. Portanto, se existe infrator ao citado dispositivo, por dedução lógica, são os fornecedores que efetuaram os seus registros contábeis sem qualquer documento emitido por terceiro e ainda, se não bastasse, registraram os recebimentos de suas vendas à prazo em datas anteriores às das quitações por elas firmadas (vide documentos nos autos e relacionados às fls. 12), com a finalidade de suprir seus saldos de caixa;

b) Art. 180 do RIR/80 - "O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1598/77, art. 12 & 2º)". Em obediência ao referido dispositivo a recorrente reconhece a manutenção no seu passivo (balanço de 31 de dezembro de 1983), de obrigações já pagas num total de CR\$ 19.256.972 consideradas como tributável, mais a importância de CR\$ 452.247 não tributável por se enquadrar na prescrição quinquenal (art. 711 do RIR/80), mas ao mesmo tempo, apela para o bom senso dos senhores membros desse Conselho, a fim de reconhecerem com justiça a legalidade dos documentos relacionados às fls. 12 no total de CR\$ 29.305.025, por não enquadrar-se ao dispositivo referido, haja vista, a documentação emitida pelos fornecedores comprovar os seus pagamentos durante o exercício de 1984;

5) Carece de fundamento legal, a afirmação do Sr. Delegado da Receita Federal de que "Os lançamentos feitos em 1984 para baixa de obrigações pagas em 1983, no valor de CR\$ 29.305.025 estão amparados em documentos inidôneos/irregulares, e como tal, não fazem prova a favor do contribuinte e que os mesmos são considerados inábeis, por não estarem revestidos das características intrínsecas," uma vez que, a própria fiscalização ao proceder diligências complementares junto aos fornecedores da recorrente não comprovou em momento algum referida afirmação, como pode ser constatado nos autos, às fls. 43 a 53 e ratificado pelo Sr. Delegado da Receita Federal nos seus considerandos sequenciados de a a h do seu relatório, pois a única coisa comprovada pela fiscalização foi que os fornecedores contabilizaram os respectivos recebimentos em datas diversas das constantes dos documentos em poder da recorrente, evidenciando, portanto, a incoerência das empresas fornecedoras, ao emitir um documento na data de sua quitação e contabilizar tal quitação antecipadamente.

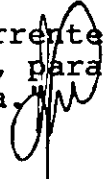


Acórdão nº 105-2.122

6) A recorrente ao reconhecer a omissão de registro de receita no ano de 1983 no valor de CR\$ 19.256.972, confessa o seu débito para com a Receita Federal, correspondente a 7.545,98 OTN's, a título de IRPJ, pelo que se propõe recolher o respectivo valor acrescido das cominações legais, no entanto protesta contra a presunção de omissão de receita no valor total de CR\$ 29.305.025, tendo em vista provas em contrário;

7) A recorrente informa a esse Conselho que nunca distribuiu lucros aos seus sócios, permanecendo sempre em suspenso para futuro aumento de capital, e, logo se confirme o lucro omitido em 1983 de CR\$ 19.256.972, será o mesmo utilizado no aumento do capital social, tornando, portanto, improcedente a incidência de 25% sobre referido lucro, como imposto de renda retido na fonte, pelo que protesta contra o auto de infração constante do processo 10440.002711/85-47.

À vista do exposto, espera a recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, para o efeito de ser reformada a decisão recorrida.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator.

O recurso é tempestivo, obedecido que fôï, para sua interposição, o prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

No mérito, como a seguir se verá, não merece prosperar o desiderato da recorrente.

Em sua defesa, na qual preliminarmente ratifica a impugnação por suas razões se "fundamentarem em dados concretos e reais", não logrou êxito, pois conforme contestação fiscal de fls. 53 os fornecedores confirmaram através de telex que as duplicatas constantes de fls. 15 e 20 (parte inferior) foram quitadas em datas anteriores ao balanço. Além do que foram realizadas novas diligências junto aos demais fornecedores visando esclarecer divergências entre as informações prestadas.

Quanto a prescrição quinquenal, não cabe razão a contribuinte pois, como se verifica na informação fiscal de fls. 61, no livro Diário nº 01 encontram-se escrituradas as obrigações no valor de Cr\$ 452.247 e o balanço de abertura da sucessora, assumindo o ativo e o passivo da empresa extinta, não possuindo a interessada nenhuma outra comprovação, não havendo condições de se verificar se os valores em questão foram baixados.

Vale mencionar o acórdão CSRF/01-0.220/82, já aludido na decisão monocrática que entende: "O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova, isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil".

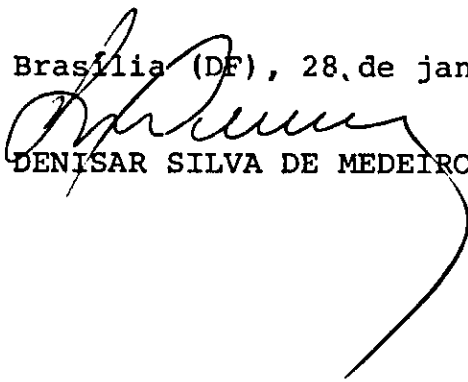
Em razão do que e tudo mais que do processo consta



Acórdão nº 105-2.122

voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1987


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

